



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.721 - SC (2014/0015869-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CHRISTIANE KAZUE TODA
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
2. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.721 - SC (2014/0015869-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CHRISTIANE KAZUE TODA
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao Recurso Especial, que assim decidiu:

"O Tribunal de origem assim consignou no acórdão recorrido:

"No caso dos autos, como não houve a inversão do ônus da prova, cabia ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, não foi assim que procedeu. Por outro lado, com exceção à afirmativa de que o CREFITO extraviou o seu requerimento administrativo, não há nos autos qualquer prova que assim sinaliza.

A sentença proferida pelo Eminentíssimo Juiz Federal Marcelo Krás Borges deve ser confirmada, cujos fundamentos eu adoto como razões de decidir, in verbis:

A autora não comprovou ter requerido a baixa do seu registro junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.

Na petição dirigida ao Conselho (PADM7), a autora confessa que, tendo se retirado do quadro social da Clínica, esperou que tal fato fosse comunicado ao Conselho e, por consequência, estaria desligada.

Assim, a autora confessou que não sabia que deveria ter requerido a baixa de seu registro no Conselho e depois veio ao Conselho pedir fosse desconsiderada a cobrança das anuidades.

Deste modo, a única conclusão a que se pode chegar é que a autora efetivamente não requereu a baixa de seu registro e solicitou apenas fosse desconsiderada a cobrança das anuidades.

Por conseguinte, não há como se desconsiderar ou considerar indevidas as anuidades, já que não há efetivamente comprovação do requerimento de baixa do registro.

Saliente-se que não basta a cessação da atividade profissional de fisioterapeuta para afastar o vínculo com o Conselho, sendo necessária a baixa, a qual somente se dar com o requerimento da parte interessada. Neste sentido já decidiu a Jurisprudência:

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora.

(...) " (fl. 204).

Verifica-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente demanda reexame do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CONCURSO DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO.

SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, ao se manifestar acerca do litisconsórcio necessário, consignou que "as procuradoras participantes do concurso de remoção integram a lide, não havendo sentido em convocar todos os integrantes da carreira, eis que não se lhes afeta o resultado do processo" (fl. 297, e-STJ, grifei). Para revisar essa premissa, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1380543/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2013).

No mais, reafirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 465 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 465 e 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que, "ao contrário do que afirma o ora recorrente, a decisão monocrática de fls. 264/277 observou a questão probatória contida nos autos, tanto que está assim expressa" (fl. 331, e-STJ) e "não há no recurso qualquer pretensão ou indício de questionamento prévio, mas revisional de mérito, notadamente das provas exaustivamente examinadas por ocasião da decisão do apelo" (fl. 331, e-STJ), e que o acórdão paradigma (AgRg no Resp 1.347.546/RJ, que trata sobre "A ausência de valoração de tema relevante para a solução da lide configura omissão, nos termos do art. 535 do CPC".

4. A pretensão da agravante é afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372830/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2013) Enfim, não fez a recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** "

No presente Agravo Regimental alega a agravante que existiu afronta expressa à legislação, notadamente no que tange aos arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 355, 358, III, e 359, estes do Código de Processo Civil.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.721 - SC (2014/0015869-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

" Verifica-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

(...)

No mais, reafirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (fls. 266 e 267).

Reafirmo que, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

No mais, com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Enfim, não fez a recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0015869-0

**AgRg no
REsp 1.431.721 / SC**

Números Origem: 50112403120104047200 SC-50112403120104047200

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHRISTIANE KAZUE TODA
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
10ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Anuidades OAB

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIANE KAZUE TODA
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
10ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.